

TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES
RECORRENTE: Z&V CONFECÇÕES LTDA
REFERÊNCIA: FASE DE HABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
N.º DO PROCESSO: 2808.03/2024
OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE FARDAMENTOS AS NECESSIDADES DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE ACARAPE/CE.

I – PRELIMINARES

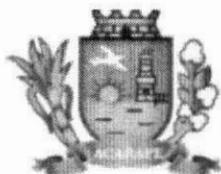
A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Z&V CONFECÇÕES LTDA**, contra decisão deliberatória da **Comissão de Contratação/Pregão de Acarape/CE**, considerando o julgamento em tela.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifico a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

B) DA TEMPESTIVIDADE



No tocante a tempestividade do recurso administrativo, o mesmo teve a peça registrada dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal a que exige o edital e a Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei Geral de Licitações).

À vista disso, entendo que a tempestividade foi integralmente cumprida, razão pela qual, manifesto pela procedência da apreciação da demanda.

II – DOS FATOS

O presente certame foi devidamente conduzido pelo Agente de Contratação/Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Acarape/CE, onde todos os atos foram praticados conforme regência editalícias.

Em suma, alega as licitantes os seguintes apontamentos:

A) Z&V CONFECÇÕES LTDA

- Alega que foi inabilitada equivocadamente devido a inserção da documentação de forma prévia;
- Alega que o Pregoeiro não respeitou os princípios básicos do Formalismo Moderado e da Proposta Mais Vantajosa, ao fazer exigências consideradas inúteis ou desnecessárias à licitação;

Por fim, a recorrente pede que seu recurso seja atendido, de modo que o julgamento do processo possa ser reformulado, conforme a imputação apresentada.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, de modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.
Passo a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

De modo a melhor explicitar as imputações pontuadas, levando e considerando todo o teor do recurso, sedimento minhas considerações ao deliberar nos seguintes dizeres:



Primeiramente, faz-se necessário informar que a documentação a ser questionada, estar prevista no item 8.9, alínea c.1, na qual versa sobre a apresentação do **BALANÇO PATRIMONIAL**, devidamente registrado no órgão de origem e referentes aos dois últimos exercícios financeiros da licitante. Vejamos:

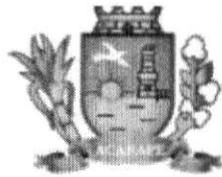
c.1. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (já exigíveis e apresentados na forma da lei, **devidamente registrado no órgão competente de origem**); (grifou-se)

Ocorre que a licitante ao informar em seu recurso que realizou a apresentação de tal documento, comete um equívoco, pois muito embora, tenha apresentado em fotos do sistema na qual comprova os anexos de arquivos, ao analisar tais arquivos, nos deparamos com o “Balanço Patrimonial – via SPED”, não correspondendo com o solicitado em edital, para tal, é necessário entender a competência e obrigatoriedade de um balanço patrimonial, vejamos:

De acordo com o artigo 132 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), o balanço deve ser aprovado em assembleia geral até 30 de abril do ano subsequente ao exercício social. O balanço patrimonial para licitação na forma da lei é aquele especificamente elaborado e apresentado de acordo com normas específicas estabelecidas pela atual legislação.

O primeiro ponto a ser observado é que existem dois tipos de balanço patrimonial: o físico e o digital, assim, o que determinará onde o balanço deve ser registrado é onde o ato constitutivo está registrado.

Observa-se que o ato constitutivo da empresa foi protocolado e registrado diante da Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB, tornando assim, a obrigatoriedade do balanço patrimonial ser registrado diante da Junta comercial e não de forma eletrônica através do SPED, vejamos:



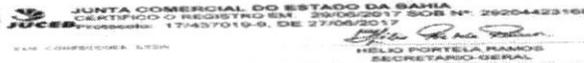
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Fica eleito o foro de Guanambi, Bahia para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento.

Guanambi, Bahia, 12 de junho de 2017.

Victor Vinicius da Silva Alves
VÍCTOR VINICIUS DA SILVA ALVES

Janot Carolina da Silva
JANOT CAROLINA DA SILVA



Req: 81700000516348

VIA CONFECÇÃO LTDA

HELIO PORTELA RAMOS
SECRETÁRIO-GERAL

Página 3

Não restam dúvidas quanto a conduta deste pregoeiro perante o certame e ao atendimento igualitário a TODOS os licitantes, na qual foram tratados de forma isonômica e com a devida ponderação em todos os atos, a fim de respeitar os princípios do Formalismo Moderado e da Proposta Mais Vantajosa. Porém é certo que a conduta ideal não pode afastar os demais princípios balizadores que regem e orientam as licitações públicas, na qual posso apresentar os Princípios da Vinculação Ao Edital e o do Julgamento Objetivo, que rezam com o objetivo de vincular a licitação, o julgamento e todos os atos realizados com o edital, previamente publicado aos interessados e a população em geral.

Quanto ao edital, esse deve ser a regra máxima para a licitação em questão, possuindo todas as fases, regras e previsões para quaisquer efeitos e eventualidades possíveis a ocorrer durante o curso do processo.

Assim, entendo que não prospera tais apontamentos.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa **Z&V CONFECÇÕES LTDA**, onde no mérito, julgo que os argumentos interpostos pela empresa requerente não suscitam viabilidade de reconsideração deste Pregoeiro **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**.

Por fim, subo os autos, onde, encaminho a presente decisão à autoridade superior, o Senhor Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Juventude da **Prefeitura Municipal de Acarape/CE**, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrentes.



GOVERNO MUNICIPAL DE
ACARAPE
Uma nova história



É como decido.

Acarape/CE, 02 de dezembro de 2024

FRANCISCO TORRES DE MOURA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO